



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 95490/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: ALDOINO GOLDONI FILHO, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, RODRIGO MISS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE
PROCURADOR ROBERTO TIOSSI JUNIOR, LYA VAZ SZERNEK XALAO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1246/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Anulação do certame. Perda de objeto. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói, que tem por objeto a “aquisição de motoniveladora nova”.¹

Insurge-se o representante contra as características do maquinário, alegando que são excessivas e restritivas:

Motoniveladora, nova, com peso operacional entre 15.860 e 18.200kg, tração 6x4, motor à diesel, com sistema de injeção de combustível eletrônico (Cammon Rail), certificação de emissão de poluentes conforme norma Tier III/MAR-1, mínimo 6 cilindros em linha, potência bruta máxima não inferior a 170hp, torque líquido máximo não inferior a 678 N.m, turbinado com pós arrefecimento, com cilindrada mínima de 6.7l, transmissão automática com no mínimo 6 marchas à frente e 3 à ré, freios

¹ A abertura da licitação ocorreu em 28/01/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de serviço multidiscos em banho a óleo com acionamento óleo/óleo, eixo dianteiro com **ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19° para cada lado**, ângulo de articulação mínimo de 21° para cada lado, lâmina com comprimento mínimo de 3.600mm, altura mínima de 60mm e espessura mínima de 20mm, **fluxo de bomba hidráulica não inferior a 185l/min**, **força de tração da lâmina não inferior a 9.932kg**, sistema elétrico em 24v com no mínimo 2 baterias, ventilador com hélice reversível hidráulica, ripper traseiro paralelogramo equipado com no mínimo 3 hastes de penetração, bloco de empuxo dianteiro com peso não inferior a 700kg, cabine com certificação ROPS/FOPS fechada com ar condicionado, pneus mínimo 17.5kx25 L3, **tanque de combustível com capacidade mínima para 300litros, comprimento máximo de 10.20m**, altura total até o topo da cabine máximo de 3.40m, largura total de no mínimo 2.450mm e sistema de monitoramento do equipamento original de fábrica via satélite ou GSM (telefone), onde consta informações em tempo real do equipamento (localização, códigos de falhas, leituras de temperaturas de fluídos e horímetro).

Informa que apresentou recurso administrativo, o qual foi “rejeitado” por ser intempestivo.

Ainda, questiona a ausência de justificativa técnica para as exigências referidas, bem como apresenta diversos julgados desta Corte acerca da irregularidade de previsões excessivas em editais com objetos similares.

Ao final, requer:

- a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 158/2021 - Pref. Cândói-PR, independente da fase em que esteja;
- b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, anulando o processo licitatório, para que o edital seja retificado, excluindo as exigências excessivas e restritivas ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19° para cada lado; fluxo de bomba hidráulica não inferior a 185l/min; força de tração da lâmina não inferior a 9.932kg; tanque de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

combustível com capacidade mínima para 300litros e comprimento máximo de 10.20m”, visto que não possuem justificativas técnicas e não interferem no desempenho do equipamento.

Pelo Despacho n.º 166/22 (peça 14), a demanda foi recebida para “apurar a regularidade/legalidade das seguintes exigências do equipamento licitado: ângulo de inclinação das rodas mínimo de 19° para cada lado; fluxo de bomba hidráulica não inferior a 185l/min; força de tração da lâmina não inferior a 9.932kg; tanque de combustível com capacidade mínima para 300litros e comprimento máximo de 10.20m. Ainda, deverá ser verificada a existência da devida justificativa técnica para as previsões acima”. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Candói, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Aldoino Goldoni Filho (prefeito municipal) e o Sr. Rodrigo Miss (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/54 e 56/57.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1658/22 (peça 59), opinou pela “perda de objeto da Representação”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo encerramento da demanda sem julgamento de mérito, “em razão da superveniente perda de seu objeto”, nos termos do Parecer n.º 384/22 (peça 60).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Conforme demonstrado nos autos, o Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói foi anulado, nos termos do aviso abaixo (peça 54, fl. 23):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212/2021

O Prefeito do Município de Candói, Estado do Paraná, nos uso de suas atribuições, e considerando o teor da recomendação expedida pelo Controle Interno nº 01/2022, o princípio da autotutela, e as disposições do Art. 49 da Lei 8.666/1993, decide ANULAR o Pregão Eletrônico nº 158/2021 e o contrato nº 012/2022 dele decorrente, que têm por objeto a “**Aquisição de motoniveladora nova, à ser custeada com recursos do Governo Federal - Emenda Individual Impositiva - Transferência Especial, e recursos próprios do Município**”.

Fica comunicado a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA deste ato, para, querendo, apresente recurso administrativo nos termos do art. 109 da Lei 8.666/1993.

Candói, 18 de fevereiro de 2022.

ALDOINO GOLDONI FILHO
Prefeito

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico n.º 158/2021 do Município de Candói, restando sem objeto este expediente; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente